



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5058014-53.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: IRCLAVEJO PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: VERSANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

A recuperanda, no evento 44, DOC1, opôs embargos de declaração. Em suas razões, sustentou omissão em relação a necessidade de haver o desbloqueio da quantia de R\$ 440.921,15 bloqueada na Reclamatória Trabalhista nº 006130073.2009.5.04.0013. Apontou, também, a necessidade de haver o desbloqueio da quantia contida na execução fiscal num 521947216.2024.8.21.0001. Para tanto, indicou, em substituição, o automóvel de placa ISY2990, modelo VW/GOL 1.0, ano 2013. Requereu fosse declarada a essencialidade dos bens listados no anexo XIV do evento 1 e que o *stay period* seja concedido pelo prazo de 180 dias, sem dedução. Pediu o acolhimento.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Como o processamento da recuperação judicial foi deferido (evento 19, DOC1) e considerando que o valor bloqueado na reclamação trabalhista num 006130073.2009.5.04.0013 decorre de condenação sujeita ao plano de recuperação, entendo que a quantia deva ser restituída à recuperanda, para que não haja prejuízo de qualquer credor no recebimento do seu crédito, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Por isso, **DEFIRO** o desbloqueio da quantia contida na reclamação trabalhista, a ser restituído à recuperanda.

Expeça-se ofício ao juízo trabalhista solicitando a restituição da quantia bloqueada à recuperanda.

Em relação aos valores bloqueados na execução fiscal processo num 52194721620248210001, em consulta ao processo, pude verificar a restrição da quantia aproximada de R\$ 15.000,00.

Muito embora o crédito fiscal não esteja sujeito ao processo de recuperação judicial (art. 187 do CTN), o fato é que o bloqueio de dinheiro prejudica o fluxo de caixa, ponto importante a viabilizar a superação da situação de crise.

Como forma de colaborar com a satisfação do crédito fiscal e atento ao dever de colaboração (art. 6, §7ºB da Lei 11.101/2005), em substituição ao dinheiro bloqueado, o qual deve ser restituído à recuperanda imediatamente, fica a indicação do veículo placa ISY2990 que, conforme informação da recuperanda, está quitado.

5058014-53.2025.8.21.0001

10078552020.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Assim, expeça-se ofício ao 1º Juízo da Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais, dirigido ao processo num 521947216.2024.8.21.0001 solicitando a restituição imediata do valor bloqueado à recuperanda. Desde já, em substituição, fica a indicação do veículo placa ISY2990, modelo VW/GOL 1.0, ano 2013.

Quanto a essencialidade dos bens, estes dizem respeito ao conjunto necessário a salvaguardar a continuidade da atividade produtiva e, por consequência, a superação da situação de crise buscada com o presente feito de natureza estruturante.

No caso, entendo em reconhecer a essencialidade dos bens listados no evento 1, DOC14, por presumir estar a recuperanda atuando de boa-fé e no espírito de resolver as obrigações em aberto.

Contudo, fica a ressalva que eventual impugnação ou alegação de excesso poderá ensejar na reconsideração da proteção patrimonial ora conferida.

Reconheço, portanto, a essencialidade dos bens listados no evento 1, DOC14 bem como das contas bancárias de titularidade da recuperanda.

Em relação ao prazo do *stay period*, assiste razão o apontamento feito pelo procurador da recuperanda. Como não houve a antecipação dos efeitos, o prazo é de 180 dias, a ser contado do deferimento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, II e §4º da Lei 11.101/2005.

Por fim, DETERMINO que os credores previstos no art. 49, §3º, da LRF se abstenham de consolidar a propriedade dos bens móveis dados em garantia ou de tomar quaisquer medidas para obtenção da posse destes ou, ainda, quaisquer outras medidas para cobrança das respectivas dívidas.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 14/03/2025, às 13:38:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078552020v11** e o código CRC **7a7f87f4**.

5058014-53.2025.8.21.0001

10078552020.V11